



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.121 - DF (2011/0027800-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **GILSON DE ABREU BALLESTEROS**
ADVOGADO : **LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I E III, 117, IX, E ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. OPERAÇÃO TERMES. CLARA DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES OBJETO DO APURATÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. APROFUNDAMENTO DE FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO IMPETRANTE E ÀQUELA CONFERIDA A CO-AUTOR. INOCORRÊNCIA. CLARA DEFINIÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR. AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal, a concessão da segurança para anular o ato coator que o demitiu do cargo público anteriormente ocupado, em razão da prática de infração disciplinar tipificada nos arts. 116, I, c/c art. 117, IX, e art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de desrespeito do limite apuratório definido na Portaria instauradora, da existência de acusações contraditórias, da ausência de definição da conduta perpetrada pelo impetrante, da ampliação do julgamento, da desproporcionalidade da penalidade aplicada e da ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior no sentido de que apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações.

3. Inexiste contradição entre a conduta descrita no Termo de Indiciamento do Impetrante e aquela supostamente praticada por outro servidor investigado no mesmo processo administrativo disciplinar, sobretudo porque ambas remetem ao fato desses terem participado da abordagem e retenção do veículo, que contava com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, sem, contudo, ter sido realizada sua devida apreensão e encaminhamento ao Poder Judiciário, mas, sim, a sua liberação.

4. Do exame dos autos, verifica-se que o Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/C-ONJUR/MJ, acolhido pelo Despacho n. 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ e, adotado pela autoridade coatora como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento ao ato demissional, identifica o impetrante e descreve especificamente sua conduta dentro de um esquema voltado à abordagem de veículo, com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, com o desígnio de auferir vantagem ilícita, relatando que o impetrante realizou medidas voltadas à retenção do caminhão Mercedes Benz L 1218, placa JZD-8923, e que essas se deram a pedido do *ex-PRF Celso Willians Monteiro Rocha*, que contava com vantagem ofertada pelo Sr. *José de Lima Barros*, restando evidente a clara e precisa definição da conduta ilícita ora imputada ao impetrante.

5. Não há que se falar em ampliação do julgamento, sobretudo porque a conduta do impetrante se originou de ligação telefônica realizada pelo *ex-PRF Celso Willians Monteiro Rocha*, solicitando que o veículo fosse abordado e retido até sua chegada ao Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, sendo que, segundo apurou a Comissão Processante, uma vez abordado, deveria ter o impetrante cumprido com seu dever e promovido sua respectiva apreensão, face a existência de Mandado de Busca e Apreensão em aberto, o que não fez. A bem da verdade, ambas as passagens a que se refere o impetrante estão a se referir a mesma conduta por ele praticada. A única diferença é que no Parecer 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CNJUR/MJ essa está inserida dentro do contexto do evento investigado, enquanto no Termo de indiciamento está descrita objetivamente, a fim de correlacioná-lo à respectiva falta funcional.

6. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

7. Desse modo, tendo a Comissão Processante concluído pela responsabilização do impetrante, porquanto se envolveu em esquema que consistiu na abordagem do caminhão Mercedes Benz L 1218, placa JZD-8923, objeto de Mandado de Busca e Apreensão, com a finalidade escusa de obter vantagem pecuniária ilícita, após obterem informações repassadas pelo senhor *José de Lima Barros*, proprietário da empresa *Rosley Su/ek Barros ME*, especializada no ramo de recuperação de veículos, sendo o impetrante responsável pela abordagem ao referido veículo e sua retenção e, ainda, não ter cumprido com seu dever no sentido de proceder à apreensão do veículo e encaminhamento ao Poder Judiciário, deixando, entretanto, de colacionar aos autos provas inequívocas e pré-constituídas em sentido diverso, revela-se inadequada a via eleita, por demandar dilação probatória, devendo ser postulada na via própria.

8. Em sentido análogo ao presente: MS 16.145/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção do STJ, julgado em 11/09/2013, DJe 25/10/2013.

9. *"Autorizado o uso da prova emprestada oriunda de procedimento criminal, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar responda a questionamentos relativos à produção da prova e equipamentos utilizados, mormente se tomou todas as medidas para garantir o pleno acesso às informações solicitadas pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante" (MS 17.355/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). Inocorrência de cerceamento do direito de defesa.

10. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.121 - DF (2011/0027800-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **GILSON DE ABREU BALLESTEROS**
ADVOGADO : **LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado por **GILSON DE ABREU BALLESTEROS** contra ato comissivo do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na **Portaria 3.345, de 19 de outubro de 2010** (DOU de 20/10/2010), que impôs ao impetrante a penalidade de demissão do cargo público de Policial Rodoviário Federal, em razão da prática de infrações disciplinares tipificadas no art. 116, I ("*exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo*") e III ("*observar as normas legais e regulamentares*") c/c art. 117, IX ("*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*") e art. 132, inc. IV ("*improbidade administrativa*") e XIII ("*transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117*"), todos da Lei 8.112/1990, com base nas irregularidades apuradas no **PAD 08.661.000662/2009-54**.

Narra o impetrante que: **a)** é ex-servidor público federal, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, lotado junto à 2ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso; **b)** que, em 13 de fevereiro de 2009, o Superintendente Regional da PRF/MT exarou a Portaria 032, instaurando Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do impetrante; **c)** que o citado procedimento iniciou-se com base nos fatos apurados por meio da deflagração da "Operação Termes", que teria imputado erroneamente ao impetrante a participação em suposta organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública; **d)** que a Comissão Processante concluiu pela sua responsabilização em razão da prática de infrações disciplinares capituladas nos arts. 116, I e III, 117, IX e 132, IV, da Lei 8.112/1990; **e)** que a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça exarou parecer acolhendo o relatório da Comissão Processante e opinando pelo enquadramento nas infrações capituladas nos arts. 116, I e III e 117, IX, com a aplicação da pena demissória, o que foi acatado pela autoridade coatora, nos moldes do ato apontado como coator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o impetrante, em síntese, **a nulidade do PAD 08.661.000662/2009-54**, com base nos seguintes argumentos: **a)** desrespeito dos limites apuratórios definidos na Portaria Instauradora do PAD, na medida em que tal instrumento restringe as irregularidades funcionais a serem apuradas, limitando-se à conduta de servidores públicos da PRF que, supostamente, teriam abordado veículos objetos de Mandado de Busca e Apreensão com desígnio de auferir vantagem ilícita, enquanto que o Termo de Instrução e Indiciamento imputaria ao impetrante a irregularidade funcional de ter deixado de praticar ato de ofício, ao não realizar apreensão de veículo com preenchimento de documentação pertinente e consequente encaminhamento do veículo ao Poder Judiciário; **b)** a existência de acusações contraditórias, pois o Termo de Indiciação consignou que o impetrante teria deixado de praticar ato de ofício, quando liberou veículo que deveria ter sido apreendido, porém a conduta atribuída a outro servidor também indiciado pelo mesmo fato, ex-PRF *Odilon*, seria diametralmente oposta e contraditória à do Impetrante, consistente em supostamente ter aceitado e participado de negociação e da efetiva abordagem/retenção do veículo de placa JZD-8923 com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, cuja apreensão resultaria em uma recompensa; **c)** a ausência de definição da conduta perpetrada pelo impetrante, visto que a autoridade coatora, ao exarar a Portaria demissória, teria adotado os fundamentos do Despacho 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que, por sua vez, acolheu o Parecer 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/C-ONJUR/MJ, contudo, tais expedientes seriam omissos quanto a delimitação a conduta ilícita do impetrante objeto de censura e que ensejaria sua demissão, restando indefinido *"se o Impetrante foi apenado por ter por ter liberado o veículo irregularmente; por ter retido indevidamente o veículo; ou por qualquer outro motivo"*; **d)** a ampliação da acusação no julgamento, haja vista que o ato coator estaria amparado no Parecer da Consultoria Jurídica, o qual teria ampliado a acusação, já que assentou ter o impetrante realizado conduta irregular diversa daquela constante do Termo de Indiciamento, *"o que de plano demonstra o prejuízo à defesa causado em razão da inovação da acusação após a protocolização da defesa escrita"*; **e)** a desproporcionalidade da pena demissória aplicada, em face das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar, oriundas quase que exclusivamente do Inquérito Policial 246/2008-SR/DPF/MT, e, portanto, colhidas sem o contraditório e ampla defesa, portanto, enfraquecidas, não tendo sido produzidas novas provas no bojo da persecução disciplinar que corroborassem aquelas oriundas do Inquérito Policial, hábeis a demonstrar a materialidade e autoria do impetrante, sendo que não haveriam *"provas diretas que induzam à conclusão de que o Impetrante tenha liberado"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularmente o veículo em questão" (fl. 35-e), razão pela qual "a apenação foi desmesurada pelo parco acervo probante exposto nos autos, que não formou evidência convincente e suficiente, face à pena imposta" (fl. 35-e), e em face da insignificância da conduta do impetrante, por não gerar qualquer prejuízo ao Erário, nem o proveito de outrem; f) a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, porquanto o pedido de informações realizado durante a persecução disciplinar não teria sido atendido a contento e, com isso, restou impossibilitada a aferição da legalidade dos elementos de prova que ampara a convicção da autoridade coatora.

Requer a concessão da medida liminar para determinar a *"suspensão dos efeitos da Portaria Ministerial n.º 3.345, de 19 de outubro de 2010, da lavra da Autoridade Coatora, determinando, até o julgamento meritório do presente writ, a reintegração do Impetrante aos quadros do DPRF, bem como a baixa da demissão dos assentamentos funcionais do ex-servidor"* (fl. 48-e), uma vez que estariam presentes os pressupostos autorizadores.

Por fim, pugna pela CONCESSÃO da segurança para fins de *"reintegração do Impetrante à função de Policial Rodoviário Federal, e por decorrência lógica, a anulação da decisão do Senhor Ministro de Estado da Justiça, inserta na Portaria Ministerial nº 3.345 de 19 de outubro de 2010, publicado no D.O.U. de 20 de outubro de 2010, a qual determinou a exclusão do Impetrante dos quadros do DPRF"*.

A liminar restou **INDEFERIDA** nos moldes do *decisum* de fls. 3.007/3.008-e, ante a não comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Autoridade coatora apresentou informações às fls. 3.021/3.128-e, pugnando pela **DENEGAÇÃO** da segurança, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo, porquanto: **a)** inexistente obrigatoriedade de se apontar, de forma detalhada, na Portaria de Instauração do PAD os ilícitos administrativos e seus respectivos autores; **b)** restou devidamente demonstrada a conduta do impetrante que ensejou a aplicação da pena de demissão; **c)** foi atendido o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade; **d)** a inexistência de ilicitude das provas colhidas, sobretudo da utilização de prova emprestada, consistente em interceptação telefônica devidamente autorizada pelo Juízo competente na esfera penal; **e)** a existência de farto conjunto probatório, hábil a comprovação da materialidade e autoria da conduta pelo impetrante; **f)** que fora oportunizado ao impetrante no curso da persecução disciplinar o regular exercício do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

O Ministério Público Federal opinou pela **DENEGAÇÃO** da segurança (e-STJ, fls. 3.131/3.138-e), nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Mandado de segurança. Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do Impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal. Pleito de nulidade do ato demissionário, sob o fundamento de desrespeito ao "*limite apuratório definido na Portaria instauradora*"; acusações contraditórias; ausência da definição da conduta a justificar a pena de demissão; ampliação da acusação no julgamento; desproporcionalidade da sanção aplicada em vista das provas produzidas no PAD e ante a insignificância da conduta; cerceamento de defesa sob o fundamento de que a condenação se deu exclusivamente com base em indícios coletados em sede de inquérito e provas emprestadas. Pedido de medida liminar indeferido. Análise que se restringe aos aspectos de legalidade, mas não adentra ao mérito administrativo. Alegações improcedentes. Devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, atendido. Apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural. O art. 168 da Lei n.º 8.112/1990 permite que a autoridade competente discorde do relatório apresentado pela Comissão Processante quanto à penalidade para o caso, desde que a sanção ao final aplicada esteja devidamente motivada, hipótese dos autos. Condenação que não tem base no conteúdo das escutas telefônicas ou das provas emprestadas, mas está devidamente fundamentada no conjunto probatório dos autos. Ordem que deve ser denegada.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.121 - DF (2011/0027800-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I E III, 117, IX, E ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. OPERAÇÃO TERMES. CLARA DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES OBJETO DO APURATÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. APROFUNDAMENTO DE FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO IMPETRANTE E ÀQUELA CONFERIDA A CO-AUTOR. INOCORRÊNCIA. CLARA DEFINIÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR. AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal, a concessão da segurança para anular o ato coator que o demitiu do cargo público anteriormente ocupado, em razão da prática de infração disciplinar tipificada nos arts. 116, I, c/c art. 117, IX, e art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de desrespeito do limite apuratório definido na Portaria instauradora, da existência de acusações contraditórias, da ausência de definição da conduta perpetrada pelo impetrante, da ampliação do julgamento, da desproporcionalidade da penalidade aplicada e da ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior no sentido de que apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações.

3. Inexiste contradição entre a conduta descrita no Termo de Indiciamento do Impetrante e aquela supostamente praticada por outro servidor investigado no mesmo processo administrativo disciplinar, sobretudo porque ambas remetem ao fato desses terem participado da abordagem e retenção do veículo, que contava com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, sem, contudo, ter sido realizada sua devida apreensão e encaminhamento ao Poder Judiciário, mas, sim, a sua liberação.

4. Do exame dos autos, verifica-se que o Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/C-ONJUR/MJ, acolhido pelo Despacho n. 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ e, adotado pela autoridade coatora como fundamento ao ato demissional, identifica o impetrante e descreve especificamente sua conduta dentro de um esquema voltado à abordagem de veículo, com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, com o desígnio de auferir vantagem ilícita, relatando que o impetrante realizou medidas voltadas à retenção do caminhão Mercedes Benz L 1218, placa JZD-8923, e que essas se deram a pedido do *ex-PRF*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Celso Willians Monteiro Rocha, que contava com vantagem ofertada pelo Sr. *José de Lima Barros*, restando evidente a clara e precisa definição da conduta ilícita ora imputada ao impetrante.

5. Não há que se falar em ampliação do julgamento, sobretudo porque a conduta do impetrante se originou de ligação telefônica realizada pelo *ex-PRF Celso Willians Monteiro Rocha*, solicitando que o veículo fosse abordado e retido até sua chegada ao Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, sendo que, segundo apurou a Comissão Processante, uma vez abordado, deveria ter o impetrante cumprido com seu dever e promovido sua respectiva apreensão, face a existência de Mandado de Busca e Apreensão em aberto, o que não fez. A bem da verdade, ambas as passagens a que se refere o impetrante estão a se referir a mesma conduta por ele praticada. A única diferença é que no Parecer 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CNJUR/MJ essa está inserida dentro do contexto do evento investigado, enquanto no Termo de indiciamento está descrita objetivamente, a fim de correlacioná-lo à respectiva falta funcional.

6. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

7. Desse modo, tendo a Comissão Processante concluído pela responsabilização do impetrante, porquanto se envolveu em esquema que consistiu na abordagem do caminhão Mercedes Benz L 1218, placa JZD-8923, objeto de Mandado de Busca e Apreensão, com a finalidade escusa de obter vantagem pecuniária ilícita, após obterem informações repassadas pelo senhor *José de Lima Barros*, proprietário da empresa *Rosley Su/ek Barros ME*, especializada no ramo de recuperação de veículos, sendo o impetrante responsável pela abordagem ao referido veículo e sua retenção e, ainda, não ter cumprido com seu dever no sentido de proceder à apreensão do veículo e encaminhamento ao Poder Judiciário, deixando, entretanto, de colacionar aos autos provas inequívocas e pré-constituídas em sentido diverso, revela-se inadequada a via eleita, por demandar dilação probatória, devendo ser postulada na via própria.

8. Em sentido análogo ao presente: MS 16.145/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção do STJ, julgado em 11/09/2013, DJe 25/10/2013.

9. "*Autorizado o uso da prova emprestada oriunda de procedimento criminal, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar responda a questionamentos relativos à produção da prova e equipamentos utilizados, mormente se tomou todas as medidas para garantir o pleno acesso às informações solicitadas pelo impetrante*" (MS 17.355/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). Inocorrência de cerceamento do direito de defesa.

10. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal, a concessão da segurança para anular o ato coator que o demitiu do cargo público anteriormente ocupado, em razão da prática de infração disciplinar tipificada nos arts. 116, I, c/c art. 117, IX, e art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de desrespeito do limite apuratório definido na Portaria instauradora, da existência de acusações contraditórias, da ausência de definição da conduta perpetrada pelo impetrante, da ampliação do julgamento, da desproporcionalidade da penalidade aplicada e da ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Ausente preliminares processuais, passo ao exame do mérito e, considerando as diversas teses jurídicas sustentadas pelo impetrante e para a melhor compreensão da decisão, o presente voto será estruturado em tópicos.

I - DO ALEGADO DESRESPEITO DO LIMITE APURATÓRIO DEFINIDO NA PORTARIA INSTAURADORA DO PAD.

Sustenta o impetrante a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar em razão do desrespeito aos limites apuratórios da Portaria de Instauração do PAD, na medida em que o referido instrumento teria como objeto apurar a conduta de servidores públicos que, supostamente teriam abordado veículos objeto de mandado de busca e apreensão com desígnio de auferir vantagem ilícita, enquanto que no Termo de Instrução e Indiciamento constou que teria o impetrante deixado de praticar ato de ofício, ao não realizar apreensão de veículo com preenchimento de documentação pertinente e conseqüente encaminhamento do veículo ao Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário (fls. 07/08-e).

Não assiste razão ao impetrante.

Isto porque, do exame do teor da **Portaria 032, de 13/02/2009**, acostada à fl. 419-e, observa-se que a autoridade administrativa competente determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com objetivo de **apurar possíveis irregularidades funcionais por parte de 6 (seis) servidores da PRF**, devidamente nominados no item 20, b.3 da Informação 208/08, ratificada pela Decisão Administrativa do Corregedor Geral Substituto, **por supostamente abordarem veículos objetos de Mandado de Busca e Apreensão com o desígnio de auferir vantagem ilícita**, conforme constaria do Inquérito Policial nº 246/2008, do DPF.

Consoante se observa à fl. 406-e, **o impetrante foi devidamente identificado na aludida Informação 208/08**, bem como na Decisão Administrativa exarada pelo Corregedor Geral Substituto do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, *verbis*:

"DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e analisados estes autos de n. 08.661.002.844/2008-89, acolho o que foi sugerido na Informação n. 208/2008/NUAPRO/DICOR, para determinar as seguintes providências, a serem adotada pelos Superintendente Regional da 2ª SRPRF/MT:

[...] b.3) **Instauração de processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores [...] Gilson de Abreu Ballesteros**, matrícula SIAPE nº 1199869 [...]" (fls. 406/407-e) (destaquei).

Por conseguinte, no Despacho de Instrução e de Indiciamento do impetrante, constante às fls. 885/898-e, restou consignado o seguinte:

"DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAMENTO

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 032, de 13 de fevereiro de 2009, publicada no Boletim de Serviço nº 09, de 16 de fevereiro de 2009, prorrogada pela Portaria nº 076, de 13 de abril de 2009, publicada no Boletim de Serviço nº 21, de 15 de abril de 2009, redesignada pela Portaria nº 130, de 15 de junho de 2009, publicada no Boletim de Serviço nº 32, de 15 de junho de 2009, prorrogada pela Portaria nº 178, de 14 de agosto de 2009, publicada em Boletim de Serviço nº 44, de 17 de agosto de 2009, do Senhor Superintendente da 2ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Mato Grosso, instaurada para apurar fatos referentes às possíveis infrações disciplinares atribuídas, em tese, ao servidor PRF GILSON DE ABREU BALLESTEROS, matrícula SIAPE nº 1199869, por "(...) supostamente abordarem veículos objetos de Mandado de Busca e Apreensão com desígnio de auferir vantagem ilícita, conforme Inquérito Policial nº 246/2008 do Departamento de Polícia Federal, decorrente da Operação Termes."

[...]

B - ASPECTOS JURÍDICOS

Portanto, o servidor **GILSON DE ABREU BALLESTEROS**, matrícula SIAPE nº **1199869**, contrariou os incisos I e III do art 116 da Lei 8.112/90, quais sejam:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

O servidor não teve zelo e dedicação nas atribuições do cargo, quando abordou e reteve o caminhão, placas JZD 8923, que estava com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, liberando-o em seguida sem o cumprimento do Mandado Judicial.

III - observar as normas legais e regulamentares.

O servidor deixou de observar as normas legais e regulamentares quando, após abordar e reter o caminhão, placas JZD 8923, que estava com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, liberou-o, contrariando normas legais e regulamentares de conhecimento de todos os Policiais Rodoviários Federais.

O servidor **GILSON DE ABREU BALLESTEROS**, matrícula SIAPE nº **1199869**, ainda está incurso nos incisos IX do art 117, IV e XIII do art.132 da Lei 8.112/90, combinado com o inciso I e caput do art 9o, inciso I e II do art. 11º, da Lei 8.429/92, a saber:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

O servidor, ao realizar a abordagem do caminhão de placas JZD 8923, que estava com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, sem, contudo, proceder a sua apreensão, valeu-se do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, haja vista ter deixado de realizar ato de ofício, qual seja, apreensão do veículo com preenchimento da documentação pertinente e conseqüente encaminhamento do veículo ao Poder Judiciário respectivo.

Art 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV - Improbidade administrativa.

O PRF BALLESTEROS incorreu em improbidade administrativa ao liberar - algum tempo depois da abordagem no Posto PRF do Trevo do Lagarto, o veículo caminhão Mercedes Bens de placas JZD 8923, que estava com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de realizar ato de ofício, qual seja, apreensão e encaminhamento do veículo ao Poder Judiciário.

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Lei 8.429/92

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art 1º desta lei, e notadamente:
(negrito nosso).

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica/direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (negrito nosso).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (negrito nosso).

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (negrito nosso);
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

O PRF BALLESTEROS ao abordar e reter o veículo caminhão marca Mercedez Bens L 1218 de placas JZD 8923, que estava com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, liberando-o em seguida sem registrar em documento administrativo nenhum o motivo, incorreu em ato de improbidade administrativa, pois praticou-o visando fim proibido em lei" (destaquei).

Por conseguinte, do Parecer 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/C-ONJUR/MJ, acolhido pelo Despacho 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ e, adotado pela autoridade coatora como fundamento ao ato demissional, observa-se que **restou descrita a conduta do impetrante (abordar e reter veículo no posto de fiscalização da PRF), dentro de um esquema voltado à abordagem de veículo, com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, com o desígnio de auferir vantagem ilícita**, conforme se observa às fls. (fls. 2.963/2.976-e).

Desta forma, **não prospera a alegação de desrespeito aos limites fixados pela Portaria de instauração**, porquanto conexas as condutas tipificadas ao propósito nela constante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, conforme bem destacou o *Parquet* Federal, é firme o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior no sentido de que **apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural**, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações, conforme vem decidindo o STJ, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO. APURAÇÃO DE FATOS DESCRITOS NO PROCESSO E OS QUE LHE FOSSEM CONEXOS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL E APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO INDICIADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONJUNTO PROBANTE SATISFATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONCOMITANTE. DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. - **É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de detalhamento dos atos de instauração de feitos administrativos disciplinares. [...] - Esta Corte já firmou a orientação de que se tratando de fato conexo e descoberto durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar- PAD e antes da indicição do impetrante, não há que se falar em necessidade de instauração de novo procedimento.** [...] (MS 12.368/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 28/10/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO MESMO FATO APURADO NA VIA ADMINISTRATIVA RESPALDA A CONCESSÃO DA ORDEM. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. **Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, exige-se descrição detalhada dos fatos a serem apurados, a fim de possibilitar ampla defesa quanto aos aspectos fáticos que resultaram na inauguração da persecução.** [...] (RMS 33.277/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ATINENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO RESTRITA À REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEPOIMENTOS. TESTEMUNHAS. CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR MEIO DA VIA ELEITA. I - **Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual a Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. [...]** (MS 12.064/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 43, VII, IX E XLVIII, DA LEI 4.878/1965. NULIDADE DO DESPACHO DE INDICIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 161 DA LEI 8.112/1990. NULIDADE PARCIAL DO PAD. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 169 DA LEI 8.112/1990. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR A PRÁTICA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 2. **É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas e respectivas provas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes. [...]** (MS 16.101/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 30/09/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR SESSENTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **Em seara administrativo-disciplinar, apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir-lhe o amplo exercício do direito de defesa. [...]** (MS 13.463/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 13/04/2015)

II - DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO SOFRIDA PELO IMPETRANTE E ÀQUELA SOFRIDA PELO EX-PRF ODILON.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta também o impetrante a existência de acusações contraditórias, pois o Termo de Indiciação consignou que o impetrante teria deixado de praticar ato de ofício, quando liberou veículo que deveria ter sido apreendido, porém a conduta atribuída a outro servidor também indiciado pelo mesmo fato, *ex-PRF Odilon*, seria diametralmente oposta e contraditória à do Impetrante, consistente em supostamente ter aceitado e participado de negociação e da efetiva abordagem/retenção do veículo de placa JZD-8923 com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, cuja apreensão resultaria em uma recompensa.

Também não merece acolhida tal alegação.

Consoante se destaca dos próprios excertos transcritos do *mandamus*, às fls. 15/16-e, **inexiste contradição entre as conduta imputadas ao impetrante e ao outro servidor - o *ex-PRF Odilon***, na medida em que, segundo consta do PAD, o impetrante realizou a abordagem do veículo de placa JZD-8923, a pedido do *PRF Celso Willians Monteiro Rocha*, que visava vantagem ofertada pelo *Sr. José de Lima Barros* e, a despeito do referido veículo contar com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, o impetrante não teria realizado a sua apreensão, com o preenchimento da documentação pertinente e consequente encaminhamento ao Poder Judiciário (fl. 15-e), enquanto que, em relação ao *ex-PRF Odilon* atribui-se a conduta de ter participado da abordagem/retenção do mesmo veículo, cuja apreensão e consequente entrega ao *Sr. José de Lima Barros* resultaria em recompensa (fl. 15-e).

Ou seja, **ambas condutas remetem ao fato: de terem participado da abordagem e retenção do veículo de placa JZD-8923, que contava com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, sem, contudo, ter sido realizada sua devida apreensão e encaminhamento ao Judiciário, mas, sim, a sua liberação, seja ao próprio condutor ou a terceiro.**

Nesse sentido, assim decidiu a 1ª Seção no julgamento do MS 16.120/DF, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julg. em 27/8/2014, Dje 01/9/2014, impetrado pelo *ex-PRF Odilon de Brito Filho* e também indiciado no PAD objeto do presente *writ*, oportunidade em que restou firmado que *"é infundada a alegação de que o Termo de Indiciamento se apresenta contraditório, vago ou que não teriam sido expostos adequadamente os fatos pelos quais o impetrante foi acusado. O documento relata, clara e precisamente, a conduta imputada e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as provas colhidas no curso da instrução (fls. 821-836, Vol. 4). Assim, não há falar em ofensa à ampla defesa diante da apresentação pormenorizada do que foi apurado no Processo Administrativo Disciplinar n. 08.661.000.662/2009-54".

III - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA PELO IMPETRANTE.

Sustenta o impetrante que, ao exarar a Portaria demissória, a autoridade coatora teria adotado os fundamentos do Despacho n. 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que, por sua vez, acolheu o Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/C-ONJUR/MJ, e que tais expedientes seriam omissos quanto a delimitação da conduta ilícita objeto de censura e que ensejou sua demissão (fl. 18-e), restando indefinido "*se o Impetrante foi apenado por ter por ter liberado o veículo irregularmente; por ter retido indevidamente o veículo; ou por qualquer outro motivo*" (fl. 22-e).

Não assiste razão ao impetrante.

Da compulsão aos autos, verifica-se que o Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/C-ONJUR/MJ, acolhido pelo Despacho n. 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ e, adotado pela autoridade coatora como fundamento ao ato demissional, **identifica o Impetrante e descreve especificamente sua conduta dentro de um esquema voltado à abordagem de veículo, com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, com o desígnio de auferir vantagem ilícita.** Restou descrito que o impetrante realizou medidas voltadas à retenção do caminhão Mercedes Benz L 1218, placa JZD-8923, e que essas se deram a pedido do *ex-PRF Celso Williams Monteiro Rocha*, que contava com vantagem ofertada pelo Sr. *José de Lima Barros*.

Senão vejamos:

"Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/C-ONJUR/MJ

[...] I - DO RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por meio da Portaria na 032, de 13 de fevereiro de 2009, publicada no Boletim de Serviço nº 09, de 16 de fevereiro de 2009 (fl. 363), tendo sido prorrogado mediante a Portaria n. 076/GAB/2² SRDPRE/MJ, de 13 de abril de 2009, publicada no Boletim de Serviço n. 21, de 15 de abril de 2009 (fl. 503). Posteriormente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi redesignada por meio da Portaria N. 130/GAB/2² SRDPRF/MJ, de 15 de junho de 2009, publicada no Boletim de Serviço n. 32, de 15 de junho de 2009 (fl. 576), tendo havido prorrogação de seus trabalhos mediante a Portaria n. 178/GAB/2SRDPRF/MJ, de 14 de agosto de 2009, publicada no Boletim de Serviço n. 44, de 17 de agosto de 2009 (fl. 733), com ulterior redesignação da Comissão Processante mediante a Portaria n. 247/GAB/2 SRDPRF/MJ, de 14 de outubro de 2009, publicada no Boletim de Serviço n. 56, de 15 de outubro de 2009 (fl. 1713), com o fito de apurar infrações disciplinares atribuídas aos Policiais Rodoviários Federais Celso Willians Monteiro Rocha (matrícula SIAPE n« 1069640-7), Nelson Roberto de Souza Corvoisier (matrícula SIAPE n» 1069517-6), Odilon de Brito Filho (matrícula SIAPE n. 1069192-8), Marcos Antônio Lima de Farias (matrícula SIAPE n. 1070017-1), **Gilson de Abreu Ballesteros (matrícula SIAPE n. 1199869-5)** e Mario Tadeu Pinto de Souza (matrícula SIAPE n« 1182979-6), **"por supostamente abordarem veículos objetos de Mandado de Busca e Apreensão com desígnio de auferir vantagem ilícita, conforme Inquérito Policial n. 246/2008, do Departamento de Polícia Federal, decorrente da Operação Termes"** (fl. 363).

[...] I.V. INDICADO GILSON DE ABREU BALLESTEROS

22. Há provas no sentido de que o PRF Gilson de Abreu Ballesteros, no dia 02 de julho de 2007, realizou medidas voltadas à retenção do caminhão (bicudinho) Mercedes Benz L 1218, placa JZD 8923. Tais medidas foram realizadas em atendimento à solicitação do PRF Celso Willians Monteiro Rocha, em troca de vantagem ofertada pelo Sr. José de Lima Barros (representante do banco interessado na apreensão). Isto é corroborado pela leitura de:

a) Relatório de Vigilância n. 001/2007, realizado pela Polícia Federal (fls. 688-692), contendo **fotos do mencionado servidor público e do caminhão Mercedes Benz, placa JZD 8923 no pátio do Posto PRF 103 (Trevo do Lagarto);**

b) **Mandado de Busca e Apreensão relativo ao veículo o veículo Mercedes Benz L 1218, placa JZD 8923**, expedido pela Décima Terceira Vara Cível de Cuiabá (fl. 622);

C) Degravação ID 3668232. referente ao diálogo mantido entre o acusado e o PRF Celso Willians Monteiro Rocha: *"CELSONO: Ah, o seguinte, eu vou dar um pulo aí, eu to indo aí, é... vê se você consegue abordar esse bicudinho...*

(...)

BALLESTEROS: Tá beleza." (fl. 12)

23. Ademais, pela leitura da degravação ID 3774203 (fls. 13-14), vê-se diálogo mantido entre o PRF Celso Willians Monteiro Rocha e o Sr. José de Lima Barros (representante do banco interessado na apreensão do veículo), *"cobrando o valor da recompensa posto que está sendo pressionado pelos colegas"* (segundo afirmado pela Comissão Processante. à fl. 1764). Veja-se:

"CELSONO: E aí, conseguiu o negócio?

ZÉ BARROS: Não, não consegui ainda, cara. Estou com um cheque do Antônio aqui no meu bolso, o cheque dele. Estou esperando ele me ligar pra... Que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está... que o cara pegou o caminhão e foi vender o caminha lá pra cima, né? Disse que ia vender pra depois depositar pra ele, né?

CELSO: Uh.

ZÉ BARROS: E... chegou lá, e parece que o cara não quis ficar com o caminhão, aí... tá tentando vender lá. Eu to com o cheque dele aqui, se você quiser ver eu levo pra você ver.

CELSO: Não, não. Beleza. É só pra mim ter o que falar pros caras lá, pra depois eles não ficar enchendo o saco lá, perturbando", (fl. 13)" (fls. 2.926/2.927-e)

[...] VI - DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS

45. Tomando por base as provas colhidas ao longo deste processo administrativo disciplinar, devidamente apontadas no tópico IV deste parecer jurídico, vê-se que os indiciados Celso Wíllians Monteiro Rocha, Nelson Roberto de Souza Corvoisier, Odilon de Brito Filho, Marcos Antônio Lima de Farias, **Gilson de Abreu Ballesteros** e Mario Tadeu Pinto de Souza **se envolveram em esquema voltado à abordagem de veículo objeto de Mandado de Busca e Apreensão, o que era feito com o desígnio de auferir vantagens ilícitas [...]**" (fls. 2.914/2.958-e)

"DESPACHO n. 348/2010/CAD/CGJUDI/CQNJUR/MJ

[...] A Advogada da União Tatiana Bandeira de Camargo manifestara-se no Parecer n. 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, opinando pelo enquadramento dos Policiais Rodoviários Federais Celso. Willians Monteiro Rocha, Nelson Roberto de Souza Corvoisier, Odilon de Brito Filho, Marcos Antônio Lima de Farias, **Gilson de Abreu Ballesteros** e Mário Tadeu Pinto de Souza nas ilicitudes disciplinares previstas nos artigos 116, incisos I (violação do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo) e III (violação do dever de observar as normas legais e regulamentares), 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), e 132, inciso IV (improbidade administrativa), todos da Lei n. 8.112/90, tornando-os passíveis de Sofrer a penalidade de demissão, por força do disposto no caput e incisos IV e XIII do referido artigo 132.

[...] 4. Consta que **os indiciados envolveram-se em esquema ilegal que consistira na abordagem do caminhão Mercedes Benz L 1218, placas JZD-8923, objeto de mandado judicial de busca e apreensão, com a finalidade escusa de obter vantagem pecuniária ilícita, após obterem informações repassadas pelo senhor José de Lima Barras, proprietário da empresa Rosley Su/ek Barros ME, especializada no ramo de recuperação de veículos.**

[...] 6. A convicção final da Comissão sobre os fatos encontra-se pautada nas seguintes conclusões e fundamentos, transcritos do Relatório de folhas 1714 usque 2677, *in verbis*:
(...)

1306. As alegações da defesa de que não havia dinheiro envolvido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caem por terra desde o primeiro momento, na ligação interceptada pela Polícia Federal, quando o PRF ROCHA contacta o PRF CORVOISIER e trata do valor de 'cinco pila'. Considerando-se o valor do caminhão à época, a porcentagem que as recuperadoras pagavam, o empenho do PRF ROCHA e o número de PRFs envolvidos e Interessados na apreensão, pode-se concluir que o valor que caberia aos PRFs seria não menor que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

1307. Do PRF ROCHA aguardava-se que, sequer, tivesse aceitado a promessa de JOSÉ DE UMA BARROS, com o desígnio de obter vantagem pecuniária indevida.

Não é a atitude que se espera de um agente público da lei. **Uma vez exarado o devido Mandado Judicial cabe a qualquer que tome ciência da ordem cumpri-íá, independente da presença da -longa mão" do juízo, na pessoa do oficial de justiça, para que o bem seja devolvido ao legítimo proprietário.** O PRF ROCHA detinha esse conhecimento, o ignorou e **com a participação de mais 5 (cinco) PRFs**, quais sejam, CORVOISIER, TADEU, ODILON, FARIAS e **BALLESTEROS, lograram êxito em localizar e abordar o veículo**, para que ROCHA e JOSE DE UMA BARROS concretizassem seu escuso intento de extorquir o possuidor do caminhão. Este pressionado pelo mandado Judicial de busca e apreensão que o levaria, provavelmente, à perda total do bem, aceitou pagar. Esta é a convicção deste Colegiado.

7. Vejamos, assim, os elementos probatórios e a individualização dos fatos irregulares em que participaram os seis policiais indiciados:

[...] 2. Conduta do PRF Gilson Abreu Ballesteros:

12.1. Conforme a fundamentação aduzida no Despacho Indiciatório, no Relatório e no Parecer desta Consultoria Jurídica, **o PRF Ballesteros teria efetiva participação no esquema ilícito**, conclusão que decorre dos seguintes elementos probatórios inseridos nos autos:

- a) Relatório de vigilância nº 001/2007, realizado pela Polícia Federal, contendo fotos do caminhão Mercedes Benz de placas JZD-8923 estacionado no pátio do Posto PRF 103, Trevo do Lagarto (fls. 688/692);
- b) Mandado de busca e apreensão do referido veículo, expedido pela 13ª Vara Cível de Cuiabá (fl. 622);
- c) Parte diária do Posto PRF referente ao dia 2 de julho de 2007, segundo a qual estava de serviço no aludido Posto, em permuta com a PRF Elenilda (fl. 462);
- d) Interrogatório do indiciado, em que afirma: "QUE o interrogado se recorda de ter trabalhado no dia 02/07/2007; QUE compunham a equipe os PRFs FARIAS e ODILON, sendo o interrogado Chefe de Posto"(fls. 721/724);
- e) Seguintes diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial e utilizados no PAD como prova emprestada, também com autorização do juízo criminal competente, (fls. 12 e 827):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BALLESTEROS: Polícia Rodoviária Federal, boa tarde!

CELSO: Baile?

BALLESTEROS: Oi.

CELSO: Os dois baixinhos tá por aí?

BALLESTEROS: Hein?

CELSO: Os baixinhos saíram?

BALLESTEROS: Ah, os dois saíram. Foram aqui, acho que na Granmarca.

CELSO: Ah, pra ver um carro na Granmarca, né?

BALLESTEROS: É.

CELSO: Ah, o seguinte, eu vou dar um pulo aí. eu to indo aí. é... vê se você consegue abordar esse bicudinho 8936, a placa.

BALLESTEROS: Tá vindo aí?

CELSO: Vai passar do lado aí, oh.

BALLESTEROS: Tá beleza.

CELSO: Ele é branco e tem um logotipo na porta, de rastreador, vermelho.

BALLESTEROS: Uh...

CELSO: Carroceria baixinha, preta.

BALLESTEROS: Uhum...

CELSO: Tá? Aí você fala que vai dar uma checada, tudo, que eu to chegando daqui a pouco aí.

BALLESTEROS: Tá." (fls. 2.963/2.976-e) (destaquei).

Nesse sentido, assim já decidiu a 1ª Seção no julgamento do **MS 16.120/DF**, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julg. em 27/8/2014, Dje 01/9/2014, impetrado pelo *ex-PRF Odilon de Brito Filho* e também indiciado no PAD objeto do presente writ, oportunidade em que restou firmado que **"não procede a alegação de que a conduta não foi adequadamente exposta ou que indevidamente ampliada a acusação nas manifestações oferecidas à autoridade impetrada pela CONJUR/MJ. O Parecer n. 101/2010 (fls. 3.055-3.058) e o Despacho n. 348/2010 (fls. 3.109-3.111) ora impugnados estão assentados nas conclusões do Relatório do trio processante (fls. 1.817-1.831, Vol. 9), não sendo hipótese para declarar a nulidade do ato demissional por esse argumento porque não ocorreu cerceamento da defesa do ex-servidor"** (destaquei).

IV - DA ALEGADA NULIDADE DO PAD EM RAZÃO DA INDEVIDA AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO.

O Impetrante sustenta ter havido ampliação do julgamento, quando do acolhimento do Parecer 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CNJUR/MJ, pela autoridade coatora, haja vista que nesse restou consignado que o Impetrante *"realizou medidas voltadas à retenção do caminhão... em atendimento à solicitação do PRE Celso Willians Monteiro Rocha, em troca*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vantagem ofertada pelo Sr. José de Lima Barros', entretanto, a i. Comissão afirmou no Termo de Indiciamento que a irregularidade funcional perpetrada pela Impetrante decorria da liberação irregular do veículo" (fl. 25-e).

Não prospera o intento.

Digo isto porque **inexiste a referida ampliação do julgamento**, sobretudo porque a conduta do Impetrante se originou de ligação telefônica realizada pelo *ex-PRF Celso Willians Monteiro Rocha*, solicitando que o veículo fosse abordado e retido até sua chegada ao Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, sendo que, segundo apurou a Comissão Processante, uma vez abordado, deveria ter o impetrante cumprido com seu dever e promovido sua respectiva apreensão, face a existência de Mandado de Busca e Apreensão em aberto, o que não fez.

A bem da verdade, **ambas as passagens a que se refere o impetrante estão a se referir a mesma conduta por ele praticada**. A única diferença é que no Parecer 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CNJUR/MJ essa está inserida dentro do contexto do evento investigado, enquanto no Termo de indiciamento está descrita objetivamente, a fim de correlacioná-lo à respectiva falta funcional.

Observe, com isso, que **não merece prosperar a tentativa do Impetrante de impingir sentido diverso e não contextualizado da discriminação de sua conduta e de sua participação dentro do evento investigado**, como se desconhecesse o objeto inicial das investigações e como se o fato a ele imputado no Termo de Indiciamento fosse distinto daquele constante no Parecer 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CNJUR/MJ, o que não é o caso.

Nesse sentido, assim já decidi a 1ª Seção no julgamento do **MS 16.120/DF**, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julg. em 27/8/2014, Dje 01/9/2014, impetrado pelo *ex-PRF Odilon de Brito Filho* e também indiciado no PAD objeto do presente writ, oportunidade em que restou firmado que **"não procede a alegação de que a conduta não foi adequadamente exposta ou que indevidamente ampliada a acusação nas manifestações oferecidas à autoridade impetrada pela CONJUR/MJ. O Parecer n. 101/2010 (fls. 3.055-3.058) e o Despacho n. 348/2010 (fls. 3.109-3.111) ora impugnados estão assentados nas conclusões do Relatório do trio processante (fls. 1.817-1.831, Vol. 9), não sendo hipótese para declarar a nulidade do ato demissional por esse argumento porque não ocorreu**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento da defesa do ex-servidor" (destaquei).

V - DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO APTO AO RECONHECIMENTO DA CONDUTA DELITIVA.

Sustenta também o impetrante a inexistência de conjunto probatório apto a justificar a pena demissória, posto que as provas produzidas no PAD, oriundas quase que exclusivamente do Inquérito Policial 246/2008-SR/DPF/MT, e, portanto, colhidas sem o contraditório e ampla defesa e enfraquecidas (fl. 27-e), inexistindo produzidas novas provas durante a persecução disciplinar que corroborassem aquelas oriundas do inquérito policial, hábeis a demonstrar a materialidade e autoria do delito funcional, sendo que **"não há provas diretas que induzam à conclusão de que o Impetrante tenha liberado irregularmente o veículo em questão, ao contrário, os elementos probatórios constantes nos autos demonstram que a conduta perpetrada pelo ex-PRF Ballesteros foi puramente a que deveria ter sido adotada"** (fl. 35-e), nem existe "qualquer interceptação telefônica onde o Impetrante figure como interlocutor, e haja promessa de pagamento, oferecimento, aceitação, solicitação ou expectativa de recebimento de qualquer vantagem indevida em razão da abordagem do veículo Mercedes Benz", de forma que **"que não há provas suficientes para afirmar com veemência que o Autor liberou irregularmente o veículo Mercedes Beniz, quiçá que se envolveu em esquema voltado à abordagem de 'veículo objeto de Mandado de Busca e Apreensão, conduta esta supostamente perpetrada com o desígnio de auferir vantagens ilícitas ofertadas pelo Sr. José de Lima Barros"**, razão pela qual **"a apenação foi desmesurada pelo parco acervo probante exposto nos autos, que não formou evidência convincente e suficiente, face à pena imposta"** (fl. 35-e) e, em face da insignificância da conduta do impetrante, visto que a **"eventual abordagem/retenção irregular e/ou liberação ilegal do veículo JZD 8923 não acarretou qualquer prejuízo ao erário, na medida em que a "ilicitude" supostamente apresentada pelo citado veículo detinha natureza patrimonial, inserida exclusivamente na esfera privada dos interessados"** (fl. 39-e), bem como porque **"não se comprovou nos autos disciplinares a oferta, o aceite, e o recebimento de recompensa indevida"** pelo Impetrante e **"não há se falar em proveito de outrem, vez que a instituição financeira não obteve êxito na recuperação do veículo, haja vista que o aludido bem não foi apreendido"** (fls. 40/41-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese os esforços do impetrante, observo que é firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa**, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado.

Outrossim, o controle jurisdicional do PAD restringe-se **ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.**

Nesse sentido, assim vem decidindo o STJ, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 27, § 1º DA LOMAN. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ILICITUDE DA PROVA E IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 4. **Remansosa é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law"** (RMS 24.347, rel. min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003, RMS 24.533 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005), o RMS 24.901 (rel. min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005), o RMS 24.256-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002), o RMS 23.988 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 1º.02.2002) e o MS 21.294 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001)). [...] (MS 24803, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-104 de 04-06-2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. [...] 4. **No controle jurisdicional do processo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar. [...] (MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. ACOLHIMENTO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. DEMISSÃO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO". **PODER JUDICIÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE. I - A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2013). [...] (RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013). [...] (RMS 24.606/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE DEMISSÃO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** REGULAR PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa e do devido processo legal. [...] (EDcl no REsp 1283877/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR NAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.** 2. **É inviável a apreciação da alegação do impetrante de que o ato decisório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão no mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF.** [...] (RMS 38.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL - REFLEXOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENALIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. 1. **Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada.** [...] (MS 16.133/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. **O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo** (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). **A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PORTARIA N. 58, DE 30/8/2010 DO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DOS QUADROS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. GESTOR DO REFERIDO CONTRATO. CONSULTOR DA EMPRESA CONTRATADA. ATUAÇÃO REMUNERADA. LICITAÇÃO. FRAUDE. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 117, IX E XII, DA LEI N. 8.112/90. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 132, IV, XI E XIII, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DEMISSIONÁRIO PRATICADO NO PERÍODO ELEITORAL. ARTIGO 29 DA LEI N. 8.214/91. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE VEDADA EM SEDE MANDAMENTAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. A discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado -, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo, postulados observados pela comissão processante. 7. Mandado de segurança denegado. (MS 15.690/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 06/12/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR AFASTADAS. NÃO-CABIMENTO DE DIREITOS RETROATIVOS. [...] 9. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se a impetrante praticou ou não os atos que foram a ela imputados e que serviram de base para sua demissão. [...] (MS 13.161/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE. COMISSÃO PROCESSANTE. COMPOSIÇÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE SERVIÇO. NOME DOS INDICIADOS. PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5 - **A ação mandamental não se mostra adequada à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo disciplinar, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado.** 6 - Ordem denegada. (MS 9.421/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 201)

Desse modo, tendo a Comissão Processante concluído pela responsabilização do impetrante, porquanto se envolveu em esquema que consistiu na abordagem do caminhão Mercedes Benz L 1218, placa JZD-8923, objeto de Mandado de Busca e Apreensão, com a finalidade escusa de obter vantagem pecuniária ilícita, após obterem informações repassadas pelo senhor *José de Lima Barras*, proprietário da empresa *Rosley Su/ek Barros ME*, especializada no ramo de recuperação de veículos, sendo o impetrante responsável pela abordagem ao referido veículo e sua retenção e, ainda, não ter cumprido com seu dever no sentido de proceder à apreensão do veículo e encaminhamento ao Poder Judiciário, **deixando, entretanto, de colacionar aos autos provas inequívocas e pré-constituídas em sentido diverso, revela-se inadequada a via eleita, por demandar dilação probatória**, devendo ser postulada na via própria.

Nesse sentido, assim já decidiu a 1ª Seção do STJ no julgamento de caso análogo ao presente e que tinha por origem o mesmo procedimento disciplinar, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **DEMISSÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**. IMPUTAÇÃO DE VALIMENTO DO CARGO EM DETRIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**. 1. **O mandado de segurança investe contra ato administrativo que aplicou a pena de demissão por intermédio de procedimento administrativo disciplinar.** 2. Interceptações telefônicas realizadas em razão de prévia decisão judicial flagraram o impetrante em diálogos que sugerem o recebimento de quantia em contrapartida a busca e apreensão de veículo. 3. Após a tramitação regular do procedimento administrativo disciplinar, a Administração Pública concluiu que o impetrante valeu-se do cargo público para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública. 4. Admite-se a instrução do procedimento administrativo disciplinar com prova emprestada da seara penal, desde que previamente haja autorização judicial nesse sentido e se conceda às partes envolvidas a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, corolários do postulado do devido processo legal. Precedentes: MS 15.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9.5.2012, DJe 6.8.2012; MS 16.185/DF, Rel. Ministro Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 3.8.2012. 5. Não há violação ao postulado da proporcionalidade se a Administração Pública, fundada na Lei n. 8.112/90, aplica a sanção correlata à falta cometida. Precedente: MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.4.2013, DJe 13.5.2013. 6. **O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada pelo impetrante.** Precedentes: MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8.8.2012, DJe 14.8.2012; MS 14.665/DF, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 25.6.2012. Segurança denegada. (MS 16.145/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 25/10/2013)

VI - DA ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Por último, sustenta o impetrante a inobservância do contraditório e da ampla defesa e a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o seu pedido de informações quanto ao *"modo em que foram procedidas as interceptações, isto é, se ocorreram através de desvio de sinais das operadoras para equipamentos do órgão encarregado de monitorar a quebra do sigilo telefônico; diante da inexistência de informação quanto ao equipamento possuir autorização (licença) outorgada pela ANATEL para realizar o serviço; frente à falta de informação quanto ao número do registro e homologação dos equipamentos pela ANATEL; por fim, pela ausência de informação quanto à homologação dos equipamentos, nos termos da Portaria de regência. do Ministério das Comunicações"* (fl. 45-e), não teria sido respondido a contento.

Mais uma vez **não assiste razão ao impetrante**, na medida em que não conseguiu demonstrar nenhum prejuízo evidente capaz de resultar na nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, especialmente quando **o reconhecimento de eventual nulidade no Processo Administrativo Disciplinar exigiria a comprovação do prejuízo ao direito de defesa, especificamente quanto ao ponto que se insurge, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se evidenciou na espécie.**

Outrossim, conforme bem destacou o *Parquet* Federal em seu parecer acostado às fls. 3.137/3.138-e, *"as conclusões do processo administrativo disciplinar objeto da presente impetração não se fundamentaram apenas no conteúdo das referidas gravações, mas em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo conjunto probatório dos autos, consoante relatado pela Autoridade coatora", bem como "em relação à utilização das escutas telefônicas, não há qualquer óbice ao empréstimo, na esfera administrativa, das provas obtidas legalmente por meio de interceptação telefônica na esfera criminal, no caso, durante a Operação Termes"

Outrossim, a 1ª Seção do STJ já decidiu que **"autorizado o uso da prova emprestada oriunda de procedimento criminal, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar responda a questionamentos relativos à produção da prova e equipamentos utilizados, mormente se tomou todas as medidas para garantir o pleno acesso às informações solicitadas pelo impetrante"** (MS 17.355/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Ademais, pertinentes as informações prestadas pela Autoridade coatora, especialmente às fls. 3.048/3.049-e, no sentido de que o impetrante participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação das infrações já descritas, bem como teve amplo acesso às deliberações da Comissão Processante, constituiu advogado para que praticasse todos os atos necessários à sua defesa, tendo, inclusive, apresentado alegações finais posteriormente ao Relatório Final da Comissão Processante (fls. 2.826/2.852-e), de modo que **não se vislumbra a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.**

VII - DO DISPOSITIVO.

Forte nestas razões, **SEGURANÇA DENEGADA**, ressalvadas as vias ordinárias.

Custas processuais pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0027800-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.121 / DF

PAUTA: 25/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILSON DE ABREU BALLESTEROS
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.121 - DF (2011/0027800-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : GILSON DE ABREU BALLESTEROS
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, peço vênica para ficar vencido.